

## **PARECER PRÉVIO DO FISCAL ÚNICO SOBRE MINUTA DE CONTRATO PROGRAMA**

*CONTRATO-PROGRAMA PARA A PROSECUÇÃO DE ATIVIDADES NAS ÁREAS DA HIGIENE URBANA E LIMPEZA PÚBLICA E DE DESENVOLVIMENTO E REQUALIFICAÇÃO DE ESPAÇOS VERDES URBANOS E NATURAIS PARA O ANO DE 2022*

### **Introdução**

1. Para os efeitos da alínea c) do número 6 do artigo 25.º, da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, apresentamos o nosso parecer prévio sobre minuta de *Contrato-Programa para Prosecução de Atividades nas Áreas da Higiene Urbana e Limpeza Pública e de Desenvolvimento e Requalificação de Espaços Verdes Urbanos e Naturais para o ano de 2022*, a celebrar entre o Município de Cascais e a EMAC - Empresa Municipal de Ambiente de Cascais, EM, SA.

2. A minuta de contrato programa a celebrar, foi elaborada nos termos dos artigos 47.º e 50.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, e especifica que a EMAC, tem o direito a receber, a título de subsídio à exploração, € 12 376 048, montante a que haverá que acrescer o IVA.

### **Responsabilidades**

3. É da responsabilidade do Conselho de Administração da EMAC, enquanto outorgante, a preparação e celebração do referido contrato programa nos termos dos artigos 47.º e 50.º da referida Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, tendo por base e pressupostos mais significativos, nomeadamente, os instrumentos de gestão previsional para o mesmo período.

4. A nossa responsabilidade consiste em verificar as condições subjacentes ao estabelecimento da relação contratual, enunciadas nos artigos 47.º e 50.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, competindo-nos emitir um parecer profissional e independente baseado no nosso trabalho.

### **Âmbito**

5. O trabalho a que procedemos teve como objetivo verificar se a proposta de contrato programa a celebrar cumpre com as normas aplicáveis e está isento de distorções materialmente relevantes. O nosso trabalho foi efetuado de acordo com as orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, planeado de acordo com aquele objetivo, e teve por base a proposta do referido contrato programa e os instrumentos de gestão previsional elaborados para o mesmo período, e consistiu, principalmente, em: (i) indagações e procedimentos analíticos destinados a rever o cumprimento dos requisitos contratuais, conforme disposto na referida Lei, e; (ii) a revisão e análise dos suportes e justificações económico-financeiras dos valores previstos contratar.



6. Entendemos que o trabalho efetuado proporciona uma base aceitável para a emissão do presente parecer prévio.

#### Conclusão

7. Com base no trabalho efetuado, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a concluir que a proposta de contrato programa a celebrar entre o Município de Cascais e a **EMAC - Empresa Municipal de Ambiente de Cascais, EM, SA**, com vista à *Prossecação de Atividades nas Áreas da Higiene Urbana e Limpeza Pública e de Desenvolvimento e Requalificação de Espaços Verdes Urbanos e Naturais para o ano de 2022*, não cumpre com o previsto nos artigos 47.º e 50.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, e que o montante total dos subsídios à exploração referido no parágrafo 2 acima, não está adequadamente fundamentado.

#### Outras considerações

8. Devemos, contudo, advertir que, frequentemente, os acontecimentos futuros não ocorrem da forma esperada, pelo que os resultados reais serão provavelmente diferentes dos previstos e as variações poderão ser materialmente relevantes.

Lisboa, 11 de novembro de 2021



João Guilherme Melo de Oliveira, em representação de  
BDO & Associados - SROC